



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Institui o Programa Nacional de
Prevenção ao Etarismo, e dá outras
providências

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E
DANIEL AGROBOM

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, que visa a instituir o Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública, tem como objetivo combater a discriminação relacionada à idade e garantir que as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito, independentemente de sua faixa etária. Na Proposição, o etarismo é definido como o preconceito, a intolerância ou a discriminação com base na idade.

Ainda de acordo com o PL, o Programa busca garantir o acesso à informação para prevenir qualquer forma de discriminação relacionada à idade. Para alcançar esses propósitos, as seguintes ações são propostas: prevenção, proteção e recuperação em casos de etarismo; distribuição de materiais educativos gratuitos nas Unidades Básicas de Saúde; realização de campanhas informativas, debates e atividades em grupo para conscientizar sobre o etarismo; exibição de vídeos com depoimentos de pessoas que foram vítimas de etarismo; reinserção de vítimas do etarismo na sociedade; disponibilização de profissionais da psiquiatria e psicologia para prestar atendimento às vítimas do etarismo; e oferta de serviços de atendimento jurídico e orientação gratuita para vítimas do etarismo, a fim de auxiliá-las na busca de seus direitos.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, está apensado a este PL o Projeto de Lei nº 6.175, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

2023, do Deputado Marx Beltrão, que tem como objetivo dispor sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo em todas as unidades públicas e federais do País.

Com o intuito de implementar ações práticas e transformadoras, o texto determina a realização de palestras informativas e de conscientização voltadas aos servidores públicos, a distribuição de cartilhas educativas sobre o tema e a criação de canais específicos para denúncias em cada órgão público federal. Além disso, prevê a inclusão de normas expressas contra o etarismo nos regimentos internos de conduta dos servidores, o que fortalece institucionalmente o compromisso com o respeito à diversidade etária e promove uma cultura organizacional mais inclusiva.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nº 3.549, de 2023, dos deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e nº 6.175, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição dos PLs para a defesa da Saúde das pessoas idosas deste País. Já os assuntos relativos a outros direitos das pessoas idosas (que não relacionados à saúde) e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que forem distribuídos.

As pessoas idosas fazem parte de um grupo populacional que está crescendo em todo o mundo, em razão de avanços significativos na medicina e ao aumento da expectativa de vida. De acordo com o Censo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Demográfico 2022, a população de pessoas com 60 anos ou mais no Brasil era de 32.113.490 pessoas, o que representa um acréscimo de 56,0% em relação àquela recenseada em 2010. Dessa população, 55,7% eram mulheres e 44,3% eram homens. No total, as pessoas idosas representam 15,8% das brasileiras e brasileiros¹.

Projeções já indicam que não apenas o País está passando por uma transição demográfica, como que até 2030 deverá ter a quinta população mais idosa do mundo². Apesar desse contexto, o etarismo, ou preconceito e discriminação por conta da idade, é algo muito comum³, mas que merece atenção urgente em nossa sociedade, especialmente no âmbito da Saúde Pública, pois uma das consequências mais prejudiciais desse preconceito é que ele acarreta, para as vítimas, uma série de implicações do ponto de vista de saúde mental.

Ao analisarmos os Projetos de Lei nº 3.549, de 2023, e nº 6.175, de 2023, observamos que ambas as proposições compartilham o mérito de reconhecer a urgência de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento do etarismo no Brasil. No entanto, cada projeto o faz com recortes distintos.

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2023, propõe um Programa Nacional de Prevenção ao Etarismo especificamente nas Unidades Básicas de Saúde, com enfoque na atenção primária e no cuidado integral à saúde das vítimas. Suas ações são voltadas tanto para a promoção de campanhas educativas como para o acolhimento psicossocial e jurídico dos cidadãos que tenham sofrido discriminação etária. Trata-se de uma Proposta com viés assistencial, que reconhece os impactos concretos do etarismo sobre a saúde mental e o bem-estar, e insere o enfrentamento dessa prática como uma política pública de saúde e assistência.

Já o Projeto de Lei nº 6.175, de 2023, propõe a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo em todas as unidades públicas e federais do País, com foco mais evidente na Administração Pública e nas estruturas institucionais do Estado. A proposta se concentra na promoção da cultura de respeito à diversidade etária

¹ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/brasileiros-com-60-anos-ou-mais-superam-32-milhoes-de-pessoas-mdhc-reforca-importancia-do-cuidado-e-respeito-com-essa-faixa-etaria#:~:text=Norte%20%C3%A9%20regi%C3%A3o%20menos%20envelhecida,com%2060%20anos%20e%20mais.>

² <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>

³ <https://jornal.usp.br/radio-usp/etarismo-e-o-mais-frequente-e-universal-dos-preconceitos/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Com base no exposto, com a certeza da importância da matéria, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.549, de 2023, dos deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e nº 6.175, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 01/09/2025 11:26:29.140 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3549/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252104362300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Institui o Programa Nacional de
Conscientização, Prevenção e Enfrentamento
ao Etarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

Parágrafo único. Fica instituído o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo, com atuação em todas as unidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se etarismo qualquer forma de preconceito, intolerância ou discriminação praticada contra uma pessoa ou grupo em razão da idade, manifestando-se por meio de atitudes, normas, estigmas ou práticas que promovam exclusão, desvalorização, desrespeito ou invisibilização, especialmente no acesso a direitos como saúde, trabalho, participação social e convivência cidadã, inclusive no ambiente digital.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo:

I – promover o respeito à diversidade etária e à dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida;

II – prevenir e enfrentar práticas etaristas, com foco especial na saúde mental, reinserção social e proteção de direitos;

III – disseminar informações educativas sobre envelhecimento, longevidade e os efeitos nocivos do etarismo;

IV – fomentar a transformação da cultura institucional nas unidades públicas e federais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – igualdade no acesso à saúde e aos serviços públicos, independentemente da idade;
- II – participação comunitária na implementação e avaliação das ações;
- III – articulação intersetorial entre os serviços de saúde, assistência social, educação e direitos humanos;
- IV – estímulo à pesquisa e à produção de dados sobre envelhecimento e etarismo.

Art. 5º Para a execução do Programa, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo nas UBSs;
- II – exibição de vídeos com depoimentos de vítimas de etarismo e distribuição de materiais educativos;
- III – atendimento psicológico, psiquiátrico e jurídico gratuito às vítimas de etarismo;
- IV – reinserção social das vítimas por meio de ações comunitárias e programas de inclusão;
- V – realização de palestras e formações continuadas para servidores públicos;
- VI – inclusão de normas contra o etarismo nos regimentos internos de conduta da Administração Pública;
- VII – criação de canais de denúncia em órgãos públicos;
- VIII – abordagem do etarismo digital como tema específico de prevenção.

Art. 6º O Programa será coordenado e fiscalizado pelo Governo Federal, com apoio técnico dos estados, execução pelos municípios e poderá contar com a participação de entidades públicas e privadas, inclusive mediante parcerias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosângela Moro – UNIÃO/SP

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, sem prejuízo de contribuições voluntárias, doações e outras fontes de recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 01/09/2025 11:26:29.140 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3549/2023

PRL n.1

